

**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO****PROGRAMA ATHIS CASA SAUDÁVEL – SANTA ROSA/RS**

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, através do Gabinete de Gestão para Implantação de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social – GATHIS¹, vem trabalhando no fomento da Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social, nos moldes da Lei Federal nº 11.888/2008.
2. A moradia é um direito social garantido pela Constituição Federal. É dever do Estado assegurar o acesso das famílias de baixa renda aos serviços profissionais de Arquitetura e Urbanismo que promovem o direito à moradia. Ao completar 10 anos desde sua criação, a Lei de Assistência Técnica (Lei 11.888/2008) ainda carece de regulamentação e políticas permanentes de enfrentamento ao problema. O Brasil tem um déficit habitacional estimado em mais de 6 milhões de moradias, segundo estudo da Fundação João Pinheiro (FJP), oportunidade para ampliar o mercado de trabalho para arquitetos e urbanistas.
3. O princípio fundamental dos programas de assistência técnica é a universalização do acesso aos serviços de Arquitetura e Urbanismo, buscando melhorar a qualidade de vida da população. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) tem ampliado os investimentos para promover iniciativas em Assistência Técnica no estado e acaba de dar mais um passo importante com a criação do Gabinete de Gestão para a Implantação da Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (GATHIS).
4. Ao considerar a Plataforma de Gestão da atual administração, as dificuldades econômicas das famílias de baixa renda, o interesse em contribuir para o atendimento da grande e urgente demanda por habitação e em potencializar o mercado de trabalho para arquitetos e urbanistas, o CAU/RS prevê investir cerca de 3% de sua arrecadação anual na promoção da ATHIS e fomentar iniciativas de outras instituições, contribuindo com a Assistência Técnica como uma política permanente. O valor foi fixado no Plano de Ação e Orçamento para o ano de 2019.

¹ <https://www.caurs.gov.br/caurs-cria-gabinete-de-assistencia-tecnica-para-apoiar-agentes-publicos-e-instituicoes-na-implantacao-da-athis/>



5. Para tanto, o CAU/RS, em respeito à Lei 12.378/2010, a qual regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, tem implementado políticas que visem a fomentar, efetivamente, a Legislação Federal nº 11.888/2008, a qual assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.
6. Nos moldes da Lei 12.378/2010², especialmente fundamentado pelo art. 34, incisos II e XIV c/c o §1º do citado dispositivo, o CAU/RS tem firmando convênios e instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, observadas as normas de ordem pública relativas à contratação de serviços e à celebração de convênios.
7. O plano de ação e orçamento é desenvolvido com base nas diretrizes orçamentárias encaminhadas anualmente pelo CAU/BR, e, a partir do orçamento de 2017, o CAU/RS deve alocar, no mínimo, 2 % do total de suas receitas de arrecadação para ações estratégicas de Assistência técnica para Habitação de Interesse Social.
8. Nesse sentido, o CAU/RS divulgou, de forma ampla e irrestrita³, a possibilidade de Municípios circunscritos no Estado do Rio Grande do Sul aderirem ao denominado programa “ATHIS Casa Saudável”⁴, programa de iniciativa do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) para promover a ATHIS, associando as áreas da Habitação e da Saúde por meio de ações realizadas em parceria com prefeituras, entes públicos e demais agentes que busquem efetivar a Lei 11.888/2008 de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social⁵.
9. Em que pese a divulgação ampla e irrestrita, o CAU/RS tem encontrado grandes dificuldades na busca pela implantação da Lei de Assistência Técnica, dificuldade esta que é fruto, muitas vezes, do desconhecimento da existência da Lei 11.888/2008 pelos prefeitos municipais, cidadãos, organizações da sociedade civil e demais agentes sociais.

²“(…) Art. 34. Compete aos CAUs:

II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;

XIV - firmar convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º O exercício das competências enumeradas nos incisos III, IV, X e XIV do caput terá como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do respectivo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública relativas à contratação de serviços e à celebração de convênios. (...)”

³ <https://www.caurs.gov.br/caurs-cria-gabinete-de-assistencia-tecnica-para-apoiar-agentes-publicos-e-instituicoes-na-implantacao-da-athis/>

⁴ <https://www.caurs.gov.br/gathis-amplia-dialogo-com-diferentes-regioes-do-rio-grande-do-sul/>

⁵ <https://www.caurs.gov.br/arquitetura-cura-beneficios-da-assistencia-tecnica-para-a-saude-da-familia/>



10. Levantamento aponta que 85% das pessoas que já reformaram ou construíram suas casas no Brasil não buscaram assistência técnica de arquitetos ou engenheiros. Ou seja, fizeram a obra por conta própria. O levantamento também mostrou que o percentual é maior entre pessoas com baixa escolaridade e classe social inferior⁶.

11. Em que pese tal fato, um dos primeiros Municípios a buscar a efetivação da Lei 11.888/2008 foi o Município de Santa Rosa, Rio Grande do Sul. Diante do interesse do ente Municipal e, cumprindo os preceitos legais, o CAU/RS firmou convênio com a Prefeitura de Santa Rosa em 20 de novembro de 2019, cujo termo visou à conjugação de esforços entre os partícipes para a implantação do “PROGRAMA ATHIS – CASA SAUDÁVEL”, que viabiliza a famílias de baixa renda assistência técnica, pública e gratuita, através da instalação de Escritório Público de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social, a cargo de profissionais de Arquitetura e Urbanismo, voltada à elaboração de projetos e acompanhamento de execução de obras e serviços para edificação, reforma ou ampliação de unidades habitacionais e/ou regularização fundiária no Município, nos termos da Lei Federal nº 11.888/2008 e da Lei Orgânica municipal.

12. O referido convênio estabelece a necessidade do CAU/RS elaborar instrumento jurídico com Entidade Profissional de Arquitetura e Urbanismo e/ou Instituição de Ensino Superior para a realização de repasse de recursos financeiros a serem utilizados nas ações e contrapartidas que competem ao CAU/RS na execução do Plano de Trabalho do “Programa Casa Saudável”, tudo em cumprimento da Lei, e, sobretudo, cumprindo o disposto nos processos regulamentares de fiscalização, monitoramento e avaliação da parceria.

13. Para atender essa obrigação prevista no referido Termo de Convênio, bem como para atender o que estabelece a Lei 11.888/08, em seu artigo 4º, §1º, faz-se necessário, em prol da segurança, a realização de instrumento jurídico que firme relação contratual com entidade profissional de Arquitetura e Urbanismo. Nesse sentido, assim dispõe os citados dispositivos legais:

“Lei 11.888/2008

(...) Art. 4º Os serviços de assistência técnica objeto de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como: (...)

(...) § 1º Na seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso IV do caput deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável. ” Grifado.

⁶ <https://www.camara.leg.br/noticias/549342-carilha-divulga-lei-que-preve-assistencia-tecnica-gratuita-para-construcao-de-moradia/>



14. Nesse contexto, diante da Lei 13.019/2014, legislação esta que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, torna-se necessária a realização do instrumento jurídico denominado “**termo de colaboração**”, cujas partes são CAU/RS e Organização da Sociedade Civil, na forma do art. 16 da Lei 13.019/2014, qual seja: **“Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela administração pública, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.”**

15. No município de Santa Rosa a única entidade profissional de âmbito municipal que congrega Arquitetos e Urbanistas é a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Rosa – APEA.SR.

16. A referida entidade foi criada em 1978, inicialmente como associação profissional de engenheiros e, posteriormente, alterado seu estatuto, incorporou arquitetos e urbanistas como associados e dirigentes. Possui representatividade junto às categorias que representa, bem como atuação no âmbito municipal e regional nas questões que tratam das áreas profissionais da engenharia e arquitetura e urbanismo;

17. A entidade participa do Fórum das Entidades de Arquitetos e Urbanistas do RS instituído em 2019 pelo CAU/RS⁷.

18. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, subsidiado pelo Gabinete de Gestão para Implantação de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social – GATHIS, compreende que resta presente a aplicabilidade do disposto no art. 31 da Lei 13.019/2014⁸, uma vez que presente a inexigibilidade de chamamento público no presente caso concreto, incidindo a hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, seja em razão da natureza singular do objeto da parceria, seja em razão do cumprimento das metas, as quais entende esta Autarquia que podem ser atingidas de forma mais eficaz pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Rosa – APEA.SR, em razão de sua localização geográfica, em razão da experiência e antiguidade⁹, e, especialmente, em razão do

⁷ <https://www.caurs.gov.br/forum-de-entidades-reune-associacoes-de-arquitetos-exclusivas-ou-mistas-em-encontro-estadual-na-capital-gaucha/>

⁸ Lei 13.019/2014. Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

⁹ Em 08/04/1978, foi fundada por um grupo de 20 profissionais a Associação Profissional dos Engenheiros de Santa Rosa. Posteriormente em 29/06/1990, em Assembleia Geral, foi aprovada a alteração de sua denominação, no Estatuto Social, passando a denominar-se "Associação Profissional dos Engenheiros e Arquitetos de Santa Rosa - APEA-SR", conforme publicação de 26/11/1990, no Diário Oficial do Estado, passando a incluir os arquitetos na entidade de classe. <http://www.apeasr.com.br/fundacao.php>



Termo de Colaboração realizado entre o CAU/RS e a APEA.SR ser um dos primeiros realizadas pelo CAU/RS sobre a matéria.

19. A natureza singular do objeto da parceria com a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Rosa – APEA.SR reside no fato de que é a única entidade local que congrega arquitetos e urbanistas e que tenha como finalidade aspectos convergentes com a implantação do Programa ATHIS – Casa Saudável. O estatuto da APEA.RS em seu artigo 2º define “DOS FINS, PRERROGATIVAS E DEVERES DA ASSOCIAÇÃO”, do qual destaca-se as alíneas *a, b, c, e e i*:

Art. 2º - ...

- a) **Representar** perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses da categoria dos Engenheiros e Arquitetos de Santa Rosa e de sua Base Territorial, devidamente registrados nos respectivos conselhos, CREA/RS e CAU/RS;
- b) **Colaborar com os poderes públicos**, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionarem com sua categoria e as atividades relacionadas;
- c) Colaborar nos estudos e soluções dos problemas técnicos de âmbito municipal, ou outros, de **interesse da coletividade**;
- d) ...
- e) Congregar os Profissionais de Engenharia e Arquitetura, propiciando **atividades** sociais, culturais e **técnicas** que visem a maior integração dos sócios na comunidade;
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) Promover e zelar pela ética, a paz, a cidadania, os **direitos humanos**, a democracia e outros valores universais;
- j) ...
- k) ...
- l) ...
- m) ...
- n) ...

Além dos aspectos legais e territoriais da entidade (atuação no município de Santa Rosa e região), importante destacar que a entidade possui larga atuação na representação das categorias profissionais, bem como possui em seu histórico (fundada em 1978) experiência necessária para firmar instrumento jurídico específico com o conselho.

Conforme explicitado no item 13, cabe ao CAU/RS firmar “termo de colaboração” com entidade profissional para fins de efetivar o Termo de Convênio CAU/RS e Prefeitura de Santa Rosa e seu respectivo Plano de Trabalho exigirá da entidade acompanhamento do programa e prestação de contas periódicos, os quais salvo melhor juízo, serão prestados de forma mais eficaz por entidade local. Importante destacar, ainda, que o Termo de Convênio será o primeiro a ser implantado pelo CAU/RS, configurando-se o caráter inicial (projeto piloto) e dessa forma exigirá respostas mais céleres da entidade, sendo que uma associação com sede no município terá mais condições de atender as demandas e adequações necessárias.



20. No presente caso verifica-se a inexistência de outra entidade profissional que tenha na sua composição arquitetos e urbanistas atuante no município de Santa Rosa, além da APEA, capaz de atender as exigências legais de estabelecer termo de parceria, conforme determina a Lei 11888/2008. A ausência de outra entidade local justifica a inexigibilidade, uma vez que impossível a competição entre a organização da sociedade civil.
21. A APEA.RS possui membros da diretoria arquitetos, inclusive o seu presidente. A atual diretoria vem participando de diversas atividades promovidas pelo CAU/RS, em especial, através do Fórum de Entidades, cuja instância promovida pelo conselho congrega entidades profissionais de arquitetos e urbanistas do RS. Registre-se que sua atuação sempre foi pautada pela participação e compromisso com os temas assumidos, sob sua responsabilidade.
22. Dessa forma, comprovados os requisitos legais, é permitido ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul realizar Termo de Colaboração com a Associação Profissional dos Engenheiros e Arquitetos de Santa Rosa (APEA.SR), com obrigações recíprocas, por inexigibilidade.
23. No interesse público, no presente caso concreto, torna prescindível o Chamamento Público.
24. Inobstante os argumentos que comprovam os requisitos da inexigibilidade, o CAU/RS, em cumprimento à Lei 13.019/2014, especialmente ao disposto no art. 32, §1º¹⁰, publica o extrato da justificativa por, pelo menos, 5 (cinco) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da administração pública na internet, a fim de garantir ampla e efetiva transparência e, na forma do art. 32, § 2º da Lei 13.019/2014, admitir a impugnação à justificativa.

¹⁰ Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deste artigo deverá ser publicado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



25. Na forma do art. 32, § 2º da Lei 13.019/2014, **“havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso”**.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2020.

Tiago Holzmann da Silva
Presidente
CAU/RS

Tiago Holzmann da Silva,
Presidente do CAU/RS.

Alexandre Noal dos Santos,
Gerente Jurídico.

Alexandre Noal dos Santos
Gerente Jurídico
OAB/RS nº 91.574
CAU/RS